



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A [Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

.....  
[IX-A](#) - Extraordinário da Segurança Pública;

.....  
[XIII](#) - da Justiça;

.....” (NR)

**“Seção IX-A**

**Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública**

[Art. 40-A.](#) Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no [art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição](#), por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do [art. 144, § 2º, da Constituição](#), por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição](#);

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

[“Art. 40-B.](#) Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

**“Seção XIII****Do Ministério da Justiça**

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV - políticas sobre drogas;

.....” (NR)

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no [art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017](#), estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no [art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017](#), aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no [art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017](#).

Art. 10. Os cargos de que trata o [art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#), poderão ser utilizados para estruturar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os [§ 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.502, de 2017](#):

- a) os [incisos VI, IX e XI do caput](#), o [§ 2º](#) e o [§ 3º do art. 47](#); e
- b) os [incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48](#).

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Torquato Jardim*  
*Raul Jungmann*  
*Dyogo Henrique de Oliveira*  
*Eliseu Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.2018

\*